



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>Processo nº</b> | 10950.003690/2004-13  |
| <b>Recurso nº</b>  | 144.939 Voluntário  |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ E OUTROS - Ex: 2000  |
| <b>Acórdão nº</b>  | 108-08.986  |
| <b>Sessão de</b>   | 18 de agosto de 2006  |
| <b>Recorrente</b>  | NIPPOMAG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES<br>MAGNÉTICOS LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ – RETIFICAÇÃO DAS DIPJS E DCTF – ADESÃO AO PAES – ESPONTANEIDADE – O procedimento fiscal iniciado em nome de interpostas pessoas utilizadas pela pessoa jurídica para movimentar contas-correntes bancárias, se estende à empresa envolvida no fato jurídico tributário apurado pelo Fisco e exclui a espontaneidade da retificação das DIPJs e DCTFs e a inclusão no PAES efetuada durante o andamento da ação fiscal.

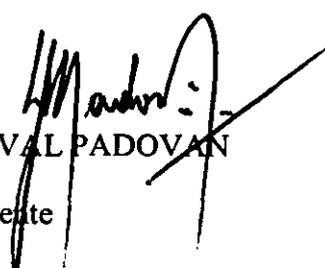
IRPJ – APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA – CONTA BANCÁRIA EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA - A conduta da contribuinte de manter contas-corrente bancárias em nome de interpostas pessoas, praticando omissão de receitas, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa qualificada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

PIS – COFINS E CSL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

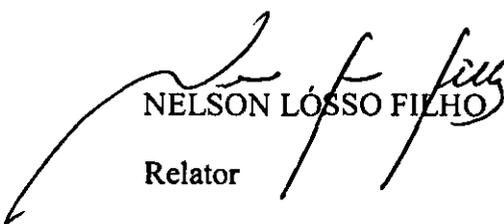
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIPPOMAG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MAGNÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN

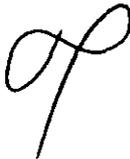
Presidente

  
NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



## Relatório

Contra a empresa Nippomag do Brasil Indústria e Comércio de Colchões Magnéticos Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 1.341/1.347, PIS, fls. 1.348/1.355, COFINS, fls. 1.356/1.363, e CSL, fls. 1.364/1.371, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1999, descrita às fls. 1.346/1.347: Omissão de receitas caracterizada por falta de comprovação da origem de depósitos em contas bancárias em nome de terceiras pessoas.

Complementa o auditor autuante a descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.320/1.339, de onde extraio o seguinte excerto:

*"DOS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS EM FISCALIZAÇÕES DE TERCEIROS.*

*4.1 O sócio da empresa Levi Alves Guimarães, CPF 300.994.399-72, cópias às fls. 206 a 386, foi devidamente intimado através do Termo de Início de Fiscalização datado e recebido em 08/04/2003, às fls. 208 e 209, e reintimado algumas vezes para apresentar extratos bancários relativos as suas contas correntes bancárias e a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, em tais contas correntes bancárias.*

*Em atendimento parcial ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte apresentou correspondência em 10/06/2003 anexando os extratos bancários do período de 1999 a 2002 dos seguintes bancos:*

*Banco Santander Noroeste: bco/ag/conta: 424/0078/606582-64;*

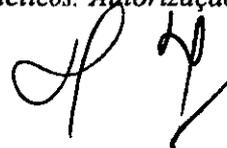
*Banco Santander Brasil: bco/ag/conta: 353/0148/4280691-7;*

*Banco do Brasil: bco/ag/conta: 0352/28245-6 e 3284/28245-6, para o ano de 1999, às fls. 251 a 327.*

*O contribuinte regularmente intimado e reintimado retificou intempestivamente em 28/11/2003, durante a ação fiscal, portanto, sem o benefício da espontaneidade, suas Declarações de Ajuste Anual incluindo na Declaração de Bens os saldos das contas correntes em seu nome e apresentou os respectivos extratos das contas correntes bancárias em papéis.*

*Esta fiscalização emitiu vários termos de intimação e reintimação fiscal, a respeito da comprovação das origens dos recursos dos depósitos bancários, tendo sido concedidas todas as prorrogações de prazos solicitadas.*

*Esgotados todos os prazos solicitados pelo contribuinte, respectivamente concedidos por esta fiscalização, para comprovar a origem dos recursos dos depósitos bancários, esta fiscalização emitiu, em 02/04/2004, o Termo de Intimação Fiscal solicitando do contribuinte, em virtude do número elevado de lançamentos (cerca de 21.000), autorização para solicitar as instituições financeiras à movimentação bancária através de Arquivos Magnéticos. Autorização*



*esta foi concedida conforme documentos apresentados em 05/04/2004, às fls. 346 a 348.*

*Em 09/08/2004, o contribuinte, através de seu procurador recebeu o Termo de Intimação Fiscal, com o anexo I contendo 23 folhas, às fls. 351 a 375, para comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos valores individualizados que creditados em sua conta corrente bancária.*

*Diante do recebimento dos Termos e anexo citados acima para a comprovação dos depósitos bancários individualizados, o contribuinte apresentou em 01/10/2004 e 16/11/2004 o documento datado de 29/09/2004 e 29/10/2004 respectivamente, às fls. 376 a 379, com o ciente da empresa NIPPOMAG, onde consta " ... DECLARA que na movimentação financeira efetuada no ano calendário de 1999, na instituição: Banco do Brasil S.A., foi efetuada no interesse, e com recursos, tais como receitas de vendas e de prestação de serviços, transferências, empréstimos, extornos, demais operações de débito e crédito, advindo da NIPPOMAG DO BRASIL COMERCIO DE COLCHÕES MAGNÉTICOS LTDA - CNPJ 00.660.229/0001-52." (grifo nosso).*

*4.2 Renato Guimarães Alves, CPF 397.745.389-00, cópia dos documentos às fls. 387 a 727, foi devidamente intimado através do Termo de Início de Fiscalização datado de 04/03/2003 e recebido em 12/04/2003, às fls. 389/390, e reintimado algumas vezes para apresentar extratos bancários relativos as suas contas correntes bancárias, assim como para comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, em tais contas correntes bancárias.*

*Em atendimento parcial ao Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte apresentou correspondência, em 10/06/2003, anexando os extratos bancários do período de 1999 a 2002 dos seguintes bancos:*

*Banco Santander Noroeste: bco/ag/conta: 424/0078/611854-73, às fls. 405 a 586;*

*Banco Santander Brasil: bco/ag/conta: 353/0148/4282962-3;*

*Banco Bradesco S/A: bco/ag/conta: 0069/147.582-7, às fls. 587 a 625.*

*O contribuinte, regularmente intimado e reintimado retificou, intempestivamente em 28/11/2003, durante a ação fiscal, portanto, sem o benefício da espontaneidade, suas Declarações de Ajuste Anual, incluindo na Declaração de Bens os saldos das contas correntes em seu nome e apresentou os respectivos extratos das contas correntes bancárias em papéis, às fls. 643 a 650.*

*Esta fiscalização emitiu vários termos de intimação e reintimação fiscal, a respeito da comprovação das origens dos recursos dos depósitos bancários, tendo sido concedidas todos as prorrogações de prazos solicitadas.*

*Esgotados todos os prazos solicitados pelo contribuinte respectivamente concedidos por esta fiscalização, para comprovar a*

*origem dos recursos dos depósitos bancários, emitimos em 02/04/2004 o Temo de Intimação Fiscal solicitando do contribuinte, em virtude do número elevado de lançamentos (cerca de 21.000), autorização para solicitar as instituições financeiras a movimentação bancária através de Arquivos Magnéticos, autorização esta nos foi concedida conforme documentos apresentados em 05/04/2004, às fls. 660.*

*Entretanto, em 22/03/2004, Renato Guimarães Alves, por meio de seu representante legal, no documento apresentado, às fls. 656, afirmou, " ... que os recursos movimentados na ocasião, eram originários da disponibilidade de meu irmão Levi, que a mim repassava, os quais eram utilizados na aquisição e manutenção de uma frota de veículos, de propriedade do mesmo, mas que foi constituída juridicamente em meu nome".*

*Somente após a individualização dos depósitos bancários por esta fiscalização e a emissão e recebimento dos Termos de Intimação Fiscal (anexos II, III e XI) datados de 28/07/2004, às fls. 662 a 674 e 06/09/2004, às fls. 675 a 725, recebidos em 28/07/2004 e 10/09/2004, respectivamente, o contribuinte apresentou em 01/10/2004, o documento DECLARAÇÃO de fls. 726/727, com o ciente e de acordo da empresa NIPPOMAG, onde consta " ... que a movimentação financeira efetuada nos anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002 nas instituições: Banco Santander Brasil S.A. Banco Santander Noroeste S.A. Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal, foi efetuada no interesse de meu irmão Levi Alves Guimarães, cpf 300.994.399-72, e com recursos, tais como receitas de vendas e de prestação de serviços, transferências, empréstimos, extornos, demais operações de débito e crédito, advindos da NIPPOMAG DO BRASIL COMÉRCIO DE COLCHÕES MAGNÉTICOS L TOA - cnpj 00.660.229/000152." (grifo nosso).*

*Diante do recebimento das Declarações datadas de 29/11/2004 e 29/10/2004, às fls. 736 a 739 e 726/727, e do exposto acima, os depósitos bancários que estão devidamente individualizados nos Anexos I, II, III e XI do Termo de Intimação Fiscal, datado de 07/10/2004 são constantes nos extratos bancários das contas correntes em nome de Renato Guimarães Alves, CPF 397.745.389-00 e do sócio gerente Levi Alves Guimarães, CPF 300.994.399-72, são pertencentes à empresa NIPPOMAG DO BRASIL COMÉRCIO DE COLCHÕES MAGNÉTICOS L TOA CNPJ 00.660.229/0001-52.*

*São objeto de fiscalização/tributação os Extratos Bancários do período de 1999, dos bancos abaixo relacionados, em nome do sócio Levi Alves Guimarães e Renato Guimarães Alves, os quais são as movimentações bancárias da empresa acima:*

*Banco do Brasil S/A, c/c 28245-6, às fls. 251 a 327;*

*Banco Santander, c/c 611854-73, às fls. 404 a 586;*

*Banco Bradesco S/A, c/c 147.582-7, às fls. 587 a 625.*

*De posse dos documentos citados acima e dos extratos bancários assumidos pela empresa como sua movimentação financeira, esta fiscalização emitiu os Termos de Intimação Fiscal com os anexos I, II,*

*III e XI, onde estão individualizados os depósitos bancários pertencentes ao período de 1999, às fls. 728 a 825. Os Termos de Intimação Fiscal foram recebidos pelo procurador da empresa em 08/10/2004, e 11/10/2004, nada tendo respondido o contribuinte até a presente data, nem apresentando qualquer documento identificando os lançamentos constantes dos anexos.*

*Assim, após a análise dos extratos bancários e diante do silêncio da contribuinte sobre a conciliação das contas, esta fiscalização efetuou conferência entre as contas correntes e apurou os valores dos depósitos bancários individualizados que constam nos anexos I, II, III e XI, às fls. 829 a 893."*

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 23 de dezembro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 1.374/1.396, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- em 28/11/2003 protocolou adesão ao PAES, simultaneamente reconheceu a omissão de receitas apontada pela retificação das declarações de rendimentos e DCTFs;

2- o procedimento da auditoria fiscal, com a apuração da omissão de receitas, não guarda consistência com as disposições legais pertinentes à situação, não podendo seu montante integrar a ação fiscal;

3- a própria atitude tomada pela empresa em 28/11/2003 admitindo e escriturando a omissão detectada, com as retificações declaratórias pertinentes, tornando implícita a existência de movimentação financeira e bancária, evidencia que o Fisco dela não poderia alegar desconhecimento, não existindo razão para incluí-la no lançamento, nem qualquer motivo que possa ensejar o agravamento da multa;

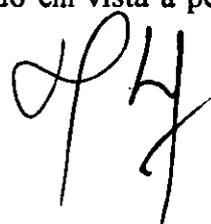
4- a maior parte do crédito tributário se constitui do montante informado nas declarações transmitidas em 28/11/2003, de forma que a exigência procedida neste processo se deu de forma indevida, por valor que contém a parte declarada, quando somente poderia ser efetuada pela diferença;

5- todas as retificações foram efetuadas em 28/11/2003, sendo que o procedimento para lançamento de ofício no período de 01/1999 a 12/1999 só foi iniciado em 08/10/2004, por meio do MPF complementar nº 0910500 2003 00150-7-3, estando, portanto, as retificações das DCTFs e DIPJs procedidas antes da autorização para a fiscalização deste período;

6- em virtude da espontaneidade na confissão do débito em 28/11/2003, é indevida a aplicação da multa de ofício;

7- a empresa agiu sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Isto se evidencia pelo simples fato de que a auditoria não apresenta prova material destas ocorrências, tratando apenas de presumi-las;

8- indevida imposição da multa de 150%, tendo em vista a pessoa jurídica ter cooperado com a fiscalização.



Em 13 de janeiro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 7.712, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, fls. 1.405/1.414, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“Ementa: INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANIEDADE*

*O início e a continuidade do procedimento fiscal em nome de pessoas físicas, relativo a depósitos bancários cuja titularidade de fato pertencia à empresa, exclui sua espontaneidade independentemente de intimação, por se encontrar envolvida na infração.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: DCTF E DIPJ RETIFICADAS SOB PROCEDIMENTO DE OFÍCIO*

*Sujeitam-se ao lançamento de ofício os valores contidos em DCTF e DIPJ retificadoras, apresentadas com exclusão da espontaneidade.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: DECORRÊNCIAS*

*Não apresentadas razões específicas, é de se manter a tributação quanto ao PIS, à Cofins e à CSLL.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL*

*A existência de infração qualificada sujeita à multa de 150%.*

*Lançamento Procedente”*

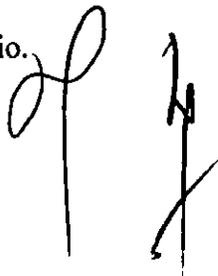
Cientificada em 26 de janeiro de 2005, AR de fls. 1.417, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 25 de fevereiro de 2005, em cujo arrazoado de fls. 1.418/1447 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- o julgador sustenta em seu voto que a empresa não teria razão quanto à espontaneidade, tendo fundamentado apenas e tão somente nos art. 138, parágrafo único, do CTN e no art. 7º parágrafo 1º e 2º do Decreto nº 70.236/72;

2- a vinculação dos procedimentos fiscais nas pessoas físicas dos sócios com a empresa só se dá efetivamente pelo MPF 09.1.05.00-2003-00150-7 e da Ação Fiscal iniciada na pessoa jurídica em 05/06/2003, sendo esta a data do nascimento da fiscalização;

3- a exclusão da espontaneidade se torna de fato efetiva no ato da formalização do procedimento fiscal na pessoa jurídica, e desta forma se subordina, sem dúvida alguma, aos elementos e poderes autorizados em MPF, específico e relacionado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 1448, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 1.455, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias ainda em litígio dizem respeito à espontaneidade no reconhecimento de parte da receita omitida, por meio DCTFs e DIPJ retificadoras e registro no Livro Diário, a adesão ao PAES, com o parcelamento dos tributos incidentes sobre a omissão de receitas apontada, a impossibilidade da imposição da multa de ofício ante a espontaneidade ocorrida e a inaplicabilidade da qualificação da multa de ofício para o percentual de 150%, por não ter ficado provado nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto a retificação de DIPJs, DCTFs e adesão ao PAES, não tem razão a recorrente quando afirma que na data das retificações estava acobertada pelo manto da espontaneidade, porque o procedimento fiscal teve início com a fiscalização nas pessoas físicas, Levi Moreira Alves e Renato Guimarães Alves, em 08/04/2003 e 17/04/2003, respectivamente, nos termos do artigo 138 do CTN e artigo 7º § 1º e 2º do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 138 do CTN*

*A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

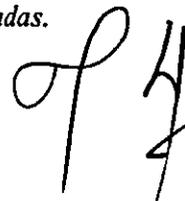
*Artigo 7º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 70.235/72*

*O procedimento fiscal tem início com:*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(Omissis)*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*



*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

Também em nenhum momento as pessoas físicas fiscalizadas adquiriram a espontaneidade, sendo que as últimas intimações dirigidas aos Sr. Levi Moreira Alves e Renato Guimarães Alves estão datadas de 09/08/2004 e 10/09/2004, enquanto o início da fiscalização na empresa se deu em 08/10/2004, antes de decorridos os sessenta dias para a aquisição da espontaneidade.

Ficou provado nos autos que a empresa utilizou contas-correntes das pessoas físicas Levi Moreira Alves e Renato Guimarães Alves para movimentar valores omitidos à tributação.

Sobre elas foram iniciadas fiscalizações em 08/04/2003 e 17/04/2003, ficando claro que à época da retificação das DCTFs e DIPJs e a adesão ao PAES, em 28/11/2003, a empresa estava sob ação fiscal decorrente, haja vista as pessoas físicas estarem intrinsecamente envolvidas com o fato jurídico tributário apurado pelo Fisco, que só fez estender o procedimento fiscal a outra pessoa envolvida na infração, estando válido o lançamento, não tendo ocorrido a espontaneidade alegada pela empresa.

Em relação à questão da espontaneidade do parcelamento no PAES, não tem razão a recorrente, pois apesar de a legislação de regência permitir o ingresso no sistema durante o andamento da ação fiscal, deve o valor parcelado incluir os elementos constitutivos do crédito tributário lançado de ofício, além do tributo, a multa de ofício e os juros de mora.

Cabe à autoridade administrativa da jurisdição do autuado, no momento da execução deste acórdão, considerar, se for o caso, os valores parcelados e efetuar os ajustes necessários.

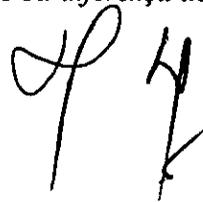
Quanto à infração apurada pelo Fisco, todos os elementos trazidos aos autos militam contra a autuada, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa em sua impugnação e recurso não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização, a utilização de contas-correntes de interpostas pessoas para movimentar recursos provenientes de omissão de receitas. Não foram juntados aos autos nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique o fato detectado.

No que concerne à imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vejo que foi perfeitamente aplicada ao caso em voga, haja vista a conduta dolosa da contribuinte ao utilizar interposta pessoa para omitir receitas.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:

*“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*



*(Omissis)*

*II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”*

Fica claro, que a infração submetida à hipótese da multa do inciso II do artigo 44 é a ação ou omissão com intenção de retardar ou impedir o pagamento do tributo, cujo fato gerador tenha ocorrido.

Alberto Xavier traduz com clareza, apoiado em Rubens Gomes de Sousa, a noção deste instituto:

*“Não cabe dúvida que a definição se inspirou nas lições de Rubens Gomes de Sousa, quando ensinava no seu ‘Compêndio de Legislação Tributária’ que a fraude fiscal – uma das infrações tributárias simples, por oposição aos crimes e contravenção em matéria tributária – podia ser definida como toda ação ou omissão destinada a evitar ou retardar o pagamento de um tributo devido, ou a pagar tributo menor que o devido. Em face desta noção desenhava-se bem simples a distinção entre a fraude fiscal e a evasão de imposto. Ambas seriam ações ou omissões destinadas a evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo, mas enquanto a fraude fiscal pressupõe a ocorrência do fato gerador, isto é, uma obrigação tributária já existente, constituindo uma infração, a evasão coloca-se em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador, antes pois do nascimento da obrigação do imposto, pelo que não caberia no caso falar-se em ato ilícito.”*

O artigo 72 da Lei nº 4.502/64 traz a definição de fraude citada no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.”*

Ao definir que fraude é a ação ou omissão dolosa para impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do tributo, o legislador entendeu que tal procedimento seria motivado por artifício engendrado para impossibilitar a exteriorização completa de um fato que efetivamente aconteceu ou vai acontecer, na hipótese de incidência tributária.

Novamente Alberto Xavier, com apoio em Galvão Teles, define assim o conceito do dolo no campo tributário:

*“Ensina Galvão Teles – com a clareza que é de seu timbre – que ‘dolo, na acepção com que lhe dá a linguagem dos juristas, é a intenção de provocar um evento ou resultado contrário ao Direito. O agente prevê e quer o resultado ilícito; este representa-se no espírito do sujeito que o elege como fim, e para ele dirige a sua vontade através de uma conduta ativa ou passiva’ (Dos Contratos em Geral, 2ª ed., 1962, pág.*

*45). Não pode falar-se em fraude à lei sem que exista dolo e não pode falar-se em dolo onde não ocorra uma especial direção subjetiva da consciência e vontade do agente que possa caracterizar-se como 'intenção fraudulenta.'*

As irregularidades apuradas pelo Fisco justificam a imposição da multa qualificada, a empresa manteve movimentação financeira em contas-correntes bancárias de interpostas pessoas.

Por pertinente, do Termo de Verificação Fiscal transcrevo os seguintes fundamentos que levaram o autuante a qualificar a multa para o percentual de 150%:

*"Pelo exposto no item 4 • DOS EXTRATOS BANCÁRIOS APRESENTADOS EM FISCALIZAÇÕES DE TERCEIROS, consta que desde o Termo de Início da Ação Fiscal e demais Termos Fiscais de Intimação e Reintimação, em nome das pessoas físicas de Levi Alves Guimarães e Renato Guimarães Alves, até a data em que referidas contas correntes foram assumidas pela empresa em 29/09/2004 e 29/10/2004, estes titulares de direito dispensaram as constas correntes o tratamento de verdadeiros titulares de direito e de fato, como está demonstrado naquele item e na conclusão sobre as efetivas titularidades da movimentação financeira.*

*É necessário esclarecer que, por um período longo, superior a 18 meses, esta fiscalização intimou as pessoas físicas titulares de direito das contas correntes bancárias, solicitando a comprovação sobre as movimentações financeiras das origens dos recursos nas contas correntes bancárias. O contribuinte informou, às fls. 248 os lançamentos seriam cerca de 21.000 lançamentos para cada titular de conta corrente. Recebemos em sua resposta final somente após individualizar cada depósito das contas correntes, quando urgiu o fato de que as pessoas físicas detentoras da titularidade das contas correntes e a empresa, efetiva dona da movimentação financeira deliberassem sobre a forma de comprovação dos créditos existente. A empresa assumiu as contas correntes bancárias, reconhecendo de forma inequívoca a movimentação financeira ao assinar o de acordo nas Declarações às fls. 186 e 195.*

*Para esta fiscalização, o exposto caracteriza a interligação das pessoas físicas de Levi Alves Guimarães e Renato Guimarães Alves com a pessoa jurídica Nippomag do Brasil Comércio de Colchões Magnéticos Ltda, no intuito de esconder a movimentação financeira, demonstrando claramente e de forma inequívoca, a intenção e o interesse da empresa de negar ao fisco, até o último instante, o conhecimento de sua movimentação financeira.*

*A empresa retificou, intempestivamente suas Declarações DIPJ e DCTFs elevando os valores de suas receitas. Retificou também sua Escrituração e não fez qualquer registro de suas contas correntes bancárias. Assim, mesmo retificando seus Livros Diário/Razão, as declarações DCTF e DIPJ, elevando suas receitas, a real movimentação financeira continuou sendo mantida em segredo para o fisco.*

*Por todo o relatado acima, está caracterizado a tentativa da empresa de ocultar o conhecimento do FATO GERADOR, utilizando-se de meios dissimulatório e fraudulento, negando-se, assim, ao cumprimento das obrigações tributárias, tendo, por consequência, para os tributos devidos, a qualificação da multa, conforme o previsto no art. 44, inciso 11 da 9.430/96."*

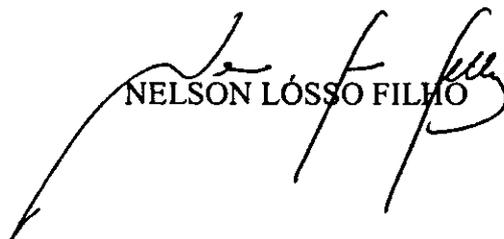
Assim, não conseguindo a recorrente demonstrar a inconsistência do lançamento fiscal, não trazendo à colação nenhuma prova que descaracterize a infração que lhe está sendo imputada, fica denotada a intenção de reduzir o pagamento do tributo por artifício doloso, sendo aplicável a multa qualificada de 150%.

**Lançamentos Decorrentes:  
PIS, COFINS e CSL**

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro, do PIS e da COFINS em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 18 de agosto de 2006.

  
NELSON LÓSSO FILHO 